

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2011, do Senador Clésio Andrade, que “altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotores”.

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2011, que “altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotores”.

Na justificação do projeto, o autor pondera que a escolha consciente do consumidor é um dos meios mais eficazes de promoção de objetivos ambientais. Contudo, para que essa escolha seja de fato consciente, deve-se, ainda segundo o autor, fornecer informações adequadas. No caso em exame, essas informações dizem respeito à eficiência energética dos motores dos veículos disponíveis no mercado. Tal providência seria fundamental porque 8,6% das emissões brasileiras de dióxido de carbono (CO₂), importante gás de efeito estufa, advêm da queima de combustíveis fósseis por veículos automotores.

Com esse intuito, a proposição acrescenta § 3º ao art. 13 da Lei nº 8.723, de 1993, para obrigar os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotores a divulgarem, no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e na nota fiscal, a quantidade de gases poluentes emitidos para a atmosfera pelos veículos automotores comercializados no País.

A cláusula de vigência estabelece um período de vacância de 180 dias, a contar da publicação da lei.

A proposição foi lida em Plenário no dia 15 de fevereiro de 2011 e distribuída para decisão terminativa da CMA.

Em 1º de abril de 2011, o Senador Antônio Carlos Valadares, membro da CMA, apresentou duas emendas. A primeira “busca acrescentar, entre as informações a serem fornecidas ao consumidor, os valores de consumo médio de combustível dos veículos automotores”. A segunda inclui, além dos valores de consumo médio de combustível, “as especificações de uso, segurança e manutenção” entre as informações a serem fornecidas ao consumidor.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Além disso, de acordo com o art. 102-A, III, *b*, cabe à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, para aperfeiçoar os instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

Como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 38, de 2011.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, o projeto trata da proteção do meio ambiente e controle da poluição. Insere-se, portanto, no campo das competências legislativas comuns da União, dos Estados, do

Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). A proposição não invade as esferas de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Não interfere, ainda, nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, da CF), e a espécie normativa escolhida – projeto de lei – está adequada à matéria a ser disciplinada.

Sob a perspectiva material, entendemos que não há afronta a nenhum princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a proposição mostra-se sintonizada com as prescrições do Capítulo VI do Título VIII da CF, dedicado integralmente à proteção do meio ambiente.

Em relação ao aspecto ambiental, salientamos que o projeto contribui para a divulgação de dados e informações ambientais, um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme o art. 4º, V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Em relação ao aspecto de defesa do consumidor, cumpre salientar que a proposição está em perfeita sintonia com o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor – CDC). Conforme o art. 6º, III, do CDC, constitui direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Não há, portanto, reparos a fazer em relação à constitucionalidade e à juridicidade do PLS nº 38, de 2011.

Cabe ressaltar que as emendas apresentadas pelo Senador Antônio Carlos Valadares, membro da CMA, encontram amparo no art. 122, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, também não há reparos a fazer em relação à regimentalidade do projeto e das emendas apresentadas.

Embora acreditemos que o projeto merece aprimoramentos de técnica legislativa, discordamos, no mérito, das alterações promovidas no

relatório oferecido pelo ilustre Senador Cristovam Buarque, pelos motivos que passamos a apresentar.

Concordamos com o argumento de que o poder de escolha do consumidor é fundamental para o cumprimento de objetivos ambientais e que a opção do consumidor só será consciente se ele dispuser de informações adequadas. Consideramos, contudo, que a finalidade do projeto é ampliar a conscientização dos consumidores, devendo, ao nosso entender, ficar livre de quaisquer inferências comerciais. Entendemos que o aspecto comercial é inserido na proposta, principalmente, pela obrigação de publicação de informações em peças publicitárias.

A ampliação do escopo do projeto à comercialização de veículos usados, atividade normalmente desempenhada por micro e pequenos empresários, gerará sérias dificuldades e aumentos injustificáveis de custos. Isso, na prática, pode constituir, para esses empresários, uma grave limitação à livre iniciativa, prevista no art. 1º da Constituição Federal como um fundamento da República Federativa do Brasil.

Com relação às emendas apresentadas pelo Senador Antônio Carlos Valadares, consideramos que a primeira, que se refere ao consumo médio de combustível, está abrangida na segunda, que se refere ao consumo médio de combustível e às especificações de uso, segurança e manutenção.

Entretanto, entendemos não ser possível apresentar as informações propostas. De fato, o consumo médio de combustível dos veículos varia muito, em função das condições de manutenção, trânsito, carga e de características do motorista, entre outras. Desse modo, essa variável é profundamente afetada por aspectos que estão fora do alcance dos fabricantes. Além disso, especificações de uso, segurança e manutenção são, normalmente, informações extensas, que figuram no manual do veículo e não devem ser resumidas, sob pena de comprometer a sua eficácia e colocar em risco proprietários e condutores.

Nossa contribuição à matéria e a solução de eventuais falhas referentes à técnica legislativa estão consubstanciadas em duas emendas, que apresentamos a seguir.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2011, e pela **rejeição** das emendas apresentadas pelo Senador Antônio Carlos Valadares, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA (Ao PLS nº 38, de 2011)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação, na Nota Fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, da quantidade de gases poluentes, inclusive de efeito estufa, emitidos por veículos automotores para a atmosfera.

EMENDA Nº – CMA (Ao PLS nº 38, de 2011)

Dê-se ao art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, na forma do art. 1º do PLS nº 38, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 3º Os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotores ficam obrigados a divulgar, na Nota Fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, a quantidade de gases poluentes emitidos para a atmosfera pelos veículos especificados no art. 2º, inclusive gases de efeito estufa, em g/km.

§ 4º Regulamento disciplinará o detalhamento e a forma de apresentação das informações devidas nos termos do § 3º.” (NR)

Sala da Comissão,

Senador BLAIRO MAGGI